

PRUVADO
Em 21/12 1995
13.10.95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

Uilton Pereira da Silva
PRESIDENTE

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Sítio do Quinto

Praça Tancredo Neves, 56 - CEP 48.550-000

CGC 13.452.958/0001-65 - Sítio do Quinto - Bahia

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 29 DE SETEMBRO DE 1.995.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.996 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

Faz saber que a Câmara Municipal de Sítio do Quinto aprova e ele
ciona a seguinte Lei;

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Sítio do Quinto, relativo ao exercício de 1.996.

Art. 2º - Na Lei Orçamentária, os valores correspondentes às receitas e às despesas serão estimados segundo os preços vigentes em setembro de 1.995, atualizada pela previsão de inflação até dezembro de 1.995.

Art. 3º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 4º - Na administração Direta, a programação de investimentos deve ser detalhado, no mínimo, a nível de projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os investimentos em obras públicas a serem realizadas no BIÊNIO 96/97, terão como prioridades a consecução das metas de infraestrutura básica, educação, saúde e assistência social.

Art. 5º - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no Art. 38, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei Complementar.

Art. 6º - O Orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento de sentenças judiciais,

Art. 7º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública municipal deverão considerar apenas as operações já contratadas, ou com prioridades a autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá realizar em 1.996, para atendimento às prioridades com a educação, saúde e administração, devendo ser comprovada:

a) A necessidade imperiosa da expansão dos serviços.

b) O prejuízo causado à administração pública pelo não realizado recrutamento pretendido.

c) O custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verificado no dispêndio com pessoal.

d) A disponibilidade de recursos orçamentários para atendimento às despesas adicionais de que trata este artigo, observando o disposto no Art. 5º desta Lei.

Art. 9º - A contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento do programa de investimentos do município obedecerá, além dos

dispositivos constitucionais, a seguinte condição:

- 01 -

APROVADO
Em. 21/12 1985



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

União Pereira da Silva
PRESIDENTE

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Sítio do Quinto

Praça Tancredo Neves, 56 - CEP 48.550-000

CGC 13.452.958/0001-65 - Sítio do Quinto - Bahia

a) Não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do município para 1.996.

Art. 10º - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação da receita para pagamento de reajustamento de obras ou serviços, ou investimentos financiados com recursos de convênios ou operações de crédito.

Art. 11º - Nenhuma despesa financiada com recursos de Convênios ou operações de créditos poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 12º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, possuam lei específica autorizando a concessão da subvenção e sejam registradas na Secretaria de Ação Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ao Poder Executivo assinar Convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativistas, que não tenham sido reconhecidas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO a sua condição efetiva de utilidade pública.

Art. 13º - Fica vedada a inclusão na Lei Orçamentária de dotações a título de auxílios para entidades privadas de qualquer natureza.

Art. 14º - Na Lei Orçamentária, a distribuição da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa com seus respectivos desdobramentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos:

I - Das receitas, que obedecerão ao previsto no Art. 2º § 1º da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

II - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

III - Dos recursos destinados a fundos legalmente instituídos até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Além do disposto no "Caput" deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos da despesa obedecendo os dispositivos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não poderá ser incluída na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como regime de execução Especial, ressalvados os casos de emergência ou calamidades públicas e os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, sem que seja decretado e especificado o período pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

Art. 15º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte descrição:

I - Recursos próprios.

II - Recursos de Transferências.

III - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.

APPROVADO
Em 21/12/1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

Wilson Pereira da Silva
PRESIDENTE

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Sítio do Quinto

Praça Tancredo Neves, 56 - CEP 48.550-000
CGC 13.452.959/0001-65 - Sítio do Quinto — Bahia

IV - Recursos de Convênios.

V - Recursos decorrentes de operações de crédito.

Art. 16º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couberem, as demais disposições legais.

Art. 17º - Os Créditos Adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecido nesta LEI para o Orçamento bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 18º - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de Lei dispondo sobre a alteração da Legislação Tributária especialmente quanto a:

I - Revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade na cobrança de tributos.

Art. 19º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações na Legislação Tributária Municipal, encaminhadas ao Legislativo, nos termos do Artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, em sua totalidade, de forma a não permitir a integração dos recursos esperados, os valores incrementais correspondentes às receitas e despesas serão ajustados durante a fase de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária no Legislativo Municipal.

Art. 20º - Serão obrigatoriamente recolhidas à conta do Tesouro Municipal.

I - Os tributos municipais.

II- As receitas provenientes das transferências de União e do Estado.

APROVADO

Fm. 21 11.2 1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

Ulton Pereira da Silva
PRESIDENTE

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Sítio do Quinto

Praça Tancredo Neves, 56 - CEP 48.550-000

CGC 13.452.958/0001-65 - Sítio do Quinto — Bahia

III - As receitas de qualquer natureza geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades e fundos da administração direta Municipal.

Art. 21º - A Prefeitura Municipal de Sítio do Quinto no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por órgão e unidade orçamentária que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 22º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a CÂMARA MUNICIPAL de Vereadores será de imediato, CONVOCADA EXTRAORDINARIAMENTE PELO PRESIDENTE, na forma da Lei Orgânica Municipal, até que seja o mesmo aprovado.

Art. 23º - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal para a abertura de Créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei serão acompanhados de exposições de motivos justificando o motivo do pedido.

Art. 24º - O Poder Executivo poderá propor a criação de cargos públicos e reforma na estrutura administrativa para atender necessidades imperiosas na expansão dos serviços para atendimento às prioridades com a educação, saúde e administração.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, ESTADO FEDERADO DA BAHIA,
EM, 29 DE SETEMBRO DE 1.995.

ERIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal.